



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1513180-87.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAN GUSTAVO RIBEIRO DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para a cassar a sentença que julgou extinta a ação de execução da pena de multa nos autos do processo nº 1513180-87.2024.8.26.0577, determinando que o Juízo de primeiro grau dê prosseguimento à ação, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do artigo 164, da Lei de Execução Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 1513180-87.2024.8.26.0577

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Willian Gustavo Ribeiro de Paiva

Magistrado: Milton de Oliveira Sampaio Neto

Voto nº 7907

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo de execução da pena de multa, sem julgamento do mérito, em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado. Insurgência ministerial. Possibilidade. Hipótese da tese firmada no Tema Repetitivo 931, do Superior Tribunal de Justiça, não se amolda ao caso em tela. Sentenciado que ainda não cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos, impostas cumulativamente à pena de multa. Extinção da ação neste momento processual configura perdão da sanção pecuniária. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 06/09, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos que, nos autos nº 1513180-87.2024.8.26.0577, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo de execução da pena de multa, sem julgamento do mérito, extinguindo a punibilidade da pena de multa imposta, em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado.

Irresignado, recorre o órgão ministerial, pleiteando a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o regular processamento da execução da pena de multa, seja porque não cumprida a

pena privativa de liberdade imposta cumulativamente à pena de multa, seja porque não comprovada a hipossuficiência econômica do agravado (fls. 13/23).

O recurso foi recebido (fls. 24) e regularmente contrariado (fls. 26/37). Não houve retratação judicial (fls. 39).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 51/57).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O sentenciado foi definitivamente condenado nos autos nº 1501125-52.2022.8.26.0617, pela prática do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

O Ministério Público ingressou com ação de execução da pena de multa (fls. 01/02).

O Magistrado de origem, contudo, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo de execução da pena de multa sem julgamento do mérito, extinguindo a punibilidade da pena de multa imposta, em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado (fls. 06/09).

Contra a r. sentença insurge-se o Ministério Público, com razão.

O artigo 51, do Código Penal, prevê:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Já o artigo 164, da Lei de Execução Penal, estabelece:

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Destaco que no julgamento da ADI 3.150 foi decidido, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que a multa fixada na sentença condenatória tem natureza de sanção penal, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Confira-se (grifei):

“EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a

legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (STF ADI 3150, Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso, Plenário, Data do Julgamento: 12/12/2018).

Em 2024 a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça revisou o conteúdo da tese firmada no Tema Repetitivo 931, para constar que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente

entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária (grifei):

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. **PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA.** RECURSO NÃO PROVIDO. (...)16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do*

*adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário – porque amparada na realidade visível, crua e escancarada – permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. (...)19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando. 20. **Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**” (Resp 2090454/SP, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, Data do Julgamento: 28/02/2024, Data da Publicação: 01/03/2024).*

Ocorre que pela análise da decisão, no caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, a pena privativa de liberdade já havia sido cumprida, o que ensejou a discussão acerca da possibilidade de extinção da punibilidade pela hipossuficiência do condenado. Não é esta a hipótese dos presentes autos.

No caso em apreço, o agravado ainda não cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos impostas (PEC nº 0012161-23.2024.8.26.0577), não havendo que se falar em extinção da pena de multa, nesta fase da execução.

É neste sentido o entendimento desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu o pleito de extinção da punibilidade relativa à pena de multa. Ausência de cumprimento da pena privativa de liberdade. Extinção da punibilidade da multa que seria precipitada no caso. Possibilidade de posterior extinção se comprovada situação de hipossuficiência econômica da agravante. Ausência de demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Montante encontrado em conta pecúlio que pode ser penhorado à razão de ¼. Decisão acertada. AGRADO DESPROVIDO.” (TJSP - Agravo em Execução Penal nº 0000190-59.2023.8.26.0453, Relator: Fábio Gouvêa, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 16/11/2023, Data de publicação: 16/11/2023).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Execução da pena de multa - Agravante que pretende a extinção da punibilidade da pena de multa, diante da suposta comprovação de hipossuficiência, bem como o cancelamento da penhora realizada em sua conta bancária do valor correspondente à multa imposta - Impossibilidade - Decisão bem fundamentada - Bloqueio de bens que não violou o artigo 833 do CPC - Ausência de comprovação nos autos de que o valor penhorado comprometa a subsistência do sentenciado e/ou de sua família - Hipossuficiência

também não demonstrada - Revisão de tese do Tema 931, fixada nos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária - Recurso não provido.” (TJSP - Agravo em Execução Penal nº 0019352-85.2023.8.26.0050, Relator: Nelson Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 14/11/2023, Data de publicação: 14/11/2023).

Inviável, portanto, a extinção do processo de execução da pena de multa, devendo ser reformada a sentença impugnada.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para a cassar a sentença que julgou extinta a ação de execução da pena de multa nos autos do processo nº 1513180-87.2024.8.26.0577, determinando que o Juízo de primeiro grau dê prosseguimento à ação, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do artigo 164, da Lei de Execução Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora